



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.004135/2003-85
ACÓRDÃO	9303-016.553 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL

M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/07/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. VITAMINA A PALMITATO.

A VITAMINA A PALMITATO 250 é “preparação” constituída de Palmitato de Vitamina A, Alfa-Tocoferol (Antioxidante) e excipientes como sacarose, amido e substâncias inorgânicas à base de fosfato e sódio, na forma de microesferas, não doseada, especificamente elaborada para ser utilizada pelas indústrias alimentícias, não se confundindo com “vitamina”. Deve ser classificada na NCM 2106.9090.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que a mercadoria importada é diferente da declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Adota-se, com adaptações, o relatório da decisão recorrida, uma vez que bem sintetiza a controvérsia posta em julgamento.

Na origem, foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como de multa por falta de licença de importação, resultantes da reclassificação fiscal realizada pela Fiscalização do produto importado denominado Vitamina A Palmitato.

O contribuinte havia declarado a mercadoria no código tarifário NCM 2936.21.13, com alíquotas de 5% para o II e 0% para o IPI, vindo a Fiscalização, com base nos laudos técnicos nº 2084/98 e 2084-A/03, a adotar a NCM 3824.90.89, com alíquota do II de 17% e do IPI de 10%, considerando se tratar de suplemento nutricional, identificado como “Preparação Química constituída de uma substância ativa, a Vitamina A, adicionada de DL-Alfa-Tocoferol, Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato”.

Na Impugnação, o contribuinte requereu a declaração de nulidade dos autos de infração, aduzindo que o produto importado consistia em vitamina acrescida de produtos estabilizados para sua conservação e transporte, enquadrando-se, portanto, no NCM 2936.21.13, conforme Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Defendeu-se, também, contrariamente à exigência da multa decorrente da importação desamparada de licenciamento, uma vez que o produto havia sido descrito na Declaração de Importação (DI) de forma correta, o que indicava a sua boa-fé.

O acórdão da DRJ em que se julgou improcedente a Impugnação foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/07/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

A Preparação constituída de Palmitato de Retinol (Palmitato de Vitamina A); DL-a-Tocoferol, Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas a base de Fosfato, na forma de microesferas, encontra sua correta classificação tarifária na NCM 3824.90.89. A autoridade fiscal comprovou com base em Laudo Técnico que as substâncias acrescidas tornam o produto apto para o uso específico preferencial a sua aplicação geral.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2008 (e-fl. 114), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/04/2008 (e-fl. 116) e requereu o reconhecimento da classificação fiscal por ele adotada, repisando os argumentos de defesa, sendo ressaltado, ainda, que a sua defesa se encontrava provida de razão e amparo técnico e que, de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica devia

prevalecer sobre a mais genérica, tendo-se em conta a matéria ou artigo que lhe conferisse a característica essencial.

Por meio da Resolução nº 3201-000.129, de 25 de maio de 2010, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, adotando-se, dessa maneira, o mesmo procedimento acolhido no processo administrativo nº 11128.004481/2003-63, referente ao mesmo assunto e ao mesmo contribuinte, contendo decisão da DRJ e recurso voluntário com o mesmo conteúdo dos elaborados nestes autos, para que a autoridade preparadora obtivesse junto ao Laboratório de Análises respostas às perguntas então formuladas, consideradas essenciais ao correto julgamento da demanda, respostas essas que vieram a ser registradas no aditamento ao Laudo de Análise nº 2085/98 (fls. 143 a 144).

O Acórdão nº **3201-010.626**, de 29/06/2023, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/07/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PALMITATO DE VITAMINA A.

O Palmitato de Vitamina A, contendo adição de substâncias além daquelas usuais e indispensáveis, destinado à preparação de produtos alimentícios diversos, classifica-se na posição NCM 2106.90.90, posição essa residual dentro das "Preparações Alimentícias não Especificadas nem Compreendidas em outras posições".

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA. CANCELAMENTO.

Tendo o auto de infração sido lavrado com base em fundamento incorreto, o seu cancelamento se impõe, dada a não ocorrência do fato gerador que ensejara o lançamento de ofício.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 31/07/1998

MULTA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Comprovado que o licenciamento automático, expresso na declaração de importação, não diz respeito à mercadoria de fato importada, conclui-se que o despacho se realizou ao desamparo de Licença de Importação, configurando-se infração administrativa sujeita à aplicação da multa por falta de licenciamento.

Constou do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar os autos de infração do Imposto

de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mantendo-se apenas o lançamento da multa por falta de licença de importação, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, que negavam provimento integral ao recurso.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

O Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento nos arts. 115, 118 e seguintes do RICARF/2023.

A Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial quanto à classificação do produto Palmitato de Vitamina A, contendo adição de substâncias além daquelas usuais e indispensáveis, destinado à preparação de produtos alimentícios diversos, na posição NCM 2106.90.90, diferentemente do Acórdão paradigma nº **9303-007.978**:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 27/05/2003 a 27/11/2007

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTOS. No presente caso, tendo uma uniformidade de classificações e entendimentos, tanto da origem como do acórdão recorrido, a Contribuinte não poderia ter excluído a NCM da posição 2309.

No termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, juntamente com as NESH, a Vitamina B2 (Riboflavina) Rovimix B2 80 SD de uso animal, de acordo com Laudo Técnico de nº 1512.06, a mercadoria trata de uma preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), na forma de microesferas, não versa somente de Riboflavina (Vitamina B2), mas sim de uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré mistura, enquadrando-se no código NCM 2309.90.90; Vitamina H (Biotina) Rovimix H2 uso animal, enquadra-se no código NCM 2309.90.90, por se tratar de uma preparação constituída de Biotina (Vitamina H) e Polissacarídeo (excipiente), na forma de pó nos termos do Laudo Técnico nº1512.10; Palmitato de Vitamina A tipo 250 CWS/Fuso humano, nos termos da classificação fiscal adotada pela fiscalização, a NCM enquadra-se no código 3824.90.19 e o Ácido Ascórbico revestido tipo EC uso: humano (Coated Ascorbic Acid Type EC)", de acordo com Laudo Técnico nº 1364.05, enquadra-se na posição NCM 3824.90.19.

MULTA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA DESCRIÇÃO INCOMPLETA, SEM ELEMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DECLARAÇÃO INEXATA.

Comprovado que a descrição da mercadoria feita pela Contribuinte não foi correta, não contendo os elementos necessários e suficientes à identificação e ao enquadramento tarifário do produto, não cabe a exclusão de penalidades tendo como fundamento o Ato Declaratório COSIT, nº 12, de 1997.

O r. despacho de admissibilidade de e-fls. 326/330 deu seguimento ao Recurso Especial, nesses termos:

Entendemos comprovada a divergência apontada no apelo.

No acórdão recorrido, o produto está assim descrito:

Visando a esclarecer quais justificativas às adições verificadas no produto importado, os autos foram baixados em diligência com a formulação de quesitos complementares, devidamente respondidos, conforme transcrevo:

1º QUESITO: A preparação constituída de Palmitato de Retinol; (Palmitato de Vitamina A), DL-Alfa-Tocoferol, Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, na forma de microesferas, pode ser classificada como algum dos produtos a seguir?

E no acórdão paradigma:

Lauda Técnico nº 1512.01 (Anexo I), fls. 309/310 4 “ Palmitato de Vitamina “A” tipo 250 CWS/F uso humano” – “não se trata somente de Palmitato de Retinol (Palmitato de Vitamina A), mas sim de “preparação constituída de Palmitato de Vitamina A, ButilHidroxitolueno (BHT) (antioxidante) e excipientes como sacarose, amido, matéria proteica e substâncias inorgânicas à base de Fosfato de Sódio, na forma de microesferas”.

Não obstante o mesmo produto, as classificações indicadas como corretas nos acórdãos confrontados são diversas: NCM 2106.90.90, no recorrido; NCM 3824.90.19, no paradigma.

Em contrarrazões, o Contribuinte requer o não conhecimento do Recurso Especial e no mérito, que seja negado provimento.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

No seu recurso, o contribuinte suscita divergência quanto à manutenção da multa por falta de licença de importação:

O acórdão recorrido afirma que a correta classificação da mercadoria importada pela Recorrente é a da NCM 2106.90.90. Ou seja, de acordo com a referida decisão tanto a NCM adotada pela Recorrente (NCM 2936.21.13) quanto a adotada pela fiscalização (NCM 3824.90.89) estariam incorretas, a ensejar o cancelamento da exigência fiscal diante da impossibilidade de alteração do critério jurídico do lançamento. Mas manteve a multa aplicada.

Indica como paradigmas os acórdãos nº 9303-010.959 e 9303-001.567:

- Acórdão paradigma nº 9303-010.959:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 22/04/2003

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. INDICAÇÃO DE NCM INDEVIDA. DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO SEM LICENCIAMENTO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. INOCORRÊNCIA.

O enquadramento tarifário indevido da mercadoria e/ou sua descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente na declaração de importação não constitui infração ao controle administrativo das importações, por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, se a importação estiver sujeita a licenciamento automático.

- Acórdão paradigma nº 9303-001.567:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/05/1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.

O prosseguimento do recurso especial de divergência pressupõe a demonstração de dissídio jurisprudencial acerca da matéria recorrida, mediante indicação e apresentação de cópia da decisão divergente.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/05/1999

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Recurso Especial do Contribuinte Parcialmente Conhecido e, na Parte Conhecida, Provido.

O r. despacho de admissibilidade de e-fls. 407/412 deu seguimento ao Recurso Especial.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida. É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento está relacionado à demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Assim, do cotejo entre as decisões, tem-se:

Itens de análise	Acórdão Recorrido	Paradigma
------------------	-------------------	-----------

Produto	Palmitato de Vitamina A	Palmitato de Vitamina A
Composição	A preparação constituída de Palmitato de Retinol; (Palmitato de Vitamina A), DL-Alfa-Tocoferol, Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, na forma de microesferas.	Não se trata somente de Palmitato de Retinol (Palmitato de Vitamina A), mas sim de “preparação constituída de Palmitato de Vitamina A, ButilHidroxitolueno (BHT) (antioxidante) e excipientes como sacarose, amido, matéria proteica e substâncias inorgânicas à base de Fosfato de Sódio, na forma de microesferas”.
Classificação pelo contribuinte	NCM 2936.21.13	NCM 2936.21.13
Classificação pela fiscalização	NCM 3824.90.89	NCM 3824.90.19
Classificação pela decisão	O Palmitato de Vitamina A, contendo adição de substâncias além daquelas usuais e indispensáveis, destinado à preparação de produtos alimentícios diversos, classifica-se na posição NCM 2106.90.90, posição essa residual dentro das "Preparações Alimentícias não Especificadas nem Compreendidas em outras posições".	Palmitato de Vitamina A tipo 250 CWS/Fuso humano, nos termos a classificação fiscal adotada pela fiscalização, a NCM enquadra-se no código 3824.90.19.

O dissídio jurisprudencial está comprovado. Ainda que as decisões tenham baseado as classificações fiscais em laudos, o Palmitato de Vitamina A tem a mesma utilização e composição. O DL-Alfa-Tocoferol e o ButilHidroxitolueno (BHT) são ambos antioxidantes e o Contribuinte apontou que a vitamina importada não perde seu caráter essencial pela adição de substâncias com a função de estabilizar e conservar o produto, tampouco a torna para uso específico, do que decorre que a correta classificação fiscal é a da posição 2936.

Trata-se do mesmo produto, com classificações diferentes: NCM 2106.90.90 e 3824.90.19.

Assim, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

MÉRITO

O importador declarou a mercadoria como "Vitamina A Palmitato 250", classificando-a no código tarifário NCM 2936.21.13:

29 Produtos químicos orgânicos

2936 Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções

2936.2 Vitaminas e seus derivados, não misturados:

2936.21 Vitaminas A e seus derivados

2936.21.1 Vitamina A1 álcool (retinol) e seus derivados

2936.21.13 Palmitato

As Notas Explicativas da posição 2936 tratam:

- As provitaminas e as vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas.
- Os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo)...
- As misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados...
- Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (oleato de etila, propano-1-2-diol, etanodio I, óleos vegetais, por exemplo).
- Os produtos da presente posição (2936) podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:
 - por adição de agente antioxidante; por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo).
 - por revestimento com substâncias apropriadas (gelatinas, ceras etc.) mesmo plastificadas, ou por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo) desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Já a fiscalização, adotou a NCM 3824.90.89:

38 Produtos diversos das indústrias químicas

3824 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.

3824.90 Outros 3824.90.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

3824.90.89 Outros.

Contudo, o produto é uma "Preparação constituída de Palmitato de Vitamina A, Alfa-Tocoferol (Antioxidante) e excipientes como sacarose, amido e substâncias inorgânicas à base de fosfato e sódio, na forma de microesferas", especificamente elaborada para ser utilizada pelas indústrias alimentícias, e não uma vitamina estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte. E:

- O Alfa-Tocoferol é um aditivo antioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa (Vitamina A) contra oxidação no transporte e no armazenamento;

- A Sacarose, o Amido e as substâncias inorgânicas à base de Fosfato e Sódio não se tratam de impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes, tampouco de agentes antipoeira. A Sacarose, o Amido e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato presentes na mercadoria são excipientes utilizados como diluentes, aglutinantes, adsorventes, entre outros, e são adicionados com a função de facilitar a dosagem da Vitamina A de maneira uniforme na formulação a que se destina.

A razão do Palmitato de Vitamina A apresentar-se preparado da maneira descrita acima, deve-se ao uso específico a que se destina, ou seja, encontra-se especificamente elaborado para facilitar sua incorporação em formulações alimentícias. Nestas formulações, é fundamental a garantia da integridade da Vitamina. Para tanto, exige-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização; resistam às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias incompatíveis, e não estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte.

A NCM 2106 refere-se à:

2106 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.

2106.90-Outras

As notas explicativas da NCM 2106 prescrevem:

Desde que não se classifiquem em outras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite etc.).

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação etc. (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

Todavia, a presente posição não compreende as preparações enzimáticas contendo substâncias alimentícias (por exemplo, os amaciantes de carne, constituídos por uma enzima proteolítica adicionada de dextrose ou de outras substâncias alimentícias). Estas preparações classificam-se na posição 35.07, desde que não se incluam em outra posição mais específica da Nomenclatura.

A regra nº 1, das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, dispõe que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Logo, a posição 2106 é preponderante pelo título preparações alimentícia.

O Palmitato A não está na sua composição pura (um composto orgânico de constituição química definida e isolado), sendo que, as adições possuem tanto finalidade antioxidante (DL-alfa-Tocoferol), como diluentes, aglutinantes e absorventes (Sacarose, o Amido e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato). O objetivo das adições é tornar apto para o consumo humano. Essa conclusão, portanto, afasta a classificação do contribuinte (NCM 2936.21.13 Palmitato), uma vez que se conclui que as adições não se coadunam com permitidas pelo Capítulo 29:

Capítulo 29:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

Afasta-se também a classificação da fiscalização em razão das Notas 1 e 3 do Capítulo 38:

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

(...)

b) as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

(...)

3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g;

b) os óleos fúseis (óleos de fusel*); o óleo de Dippel;

- c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
- d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
- e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).

Assim, a classificação mais adequada é a 2106.90.90, posição residual dentro das "Preparações Alimentícias não Especificadas nem Compreendidas em outras posições".

Por isso, não merece reforma a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte

Entendo que a divergência jurisprudencial está configurada, como bem posto pelo r. Despacho de Admissibilidade:

Enquanto o acórdão recorrido manteve a multa por falta de licença de importação quando a mercadoria importada, erroneamente classificada pelo contribuinte e pelo Fisco, está sujeita a licenciamento automático, os paradigmas, na mesma situação, exoneraram-na, ao entendimento de que descabe a sua aplicação “na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.”

Por isso, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

MÉRITO

A decisão recorrida consignou que comprovado que o licenciamento automático, expresso na declaração de importação não diz respeito à mercadoria de fato importada, conclui-se que o despacho se realizou ao desamparo de Licença de Importação, configurando-se infração administrativa sujeita à aplicação da multa por falta de licenciamento.

Concordo com os exatos termos da decisão, adotando-os como razões de decidir:

Alega a interessada que não pode prevalecer à aplicação da penalidade por falta de licenciamento, posto que descreveu devidamente o produto por ela importado. Vejamos, com os exemplos abaixo, se assiste razão à interessada:

Descrição da Mercadoria na DI 98/0754401-7.

fls. 26: PALMITATO DE VITAMINA A1 ALCOOL

Descrição detalhada: VITAMINA A PALMITATO

Laudo da Mercadoria, fls. 35: "Não se trata somente de Palmitato de Retinol; (palmitato de Vitamina A). — Trata-se de Preparação constituída de Palmitato de

Retinol; (Palmitato de Vitamina A), DL-a-Tocoferol, Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas a base de Fosfato, na forma de microesferas."

Dos fatos acima evidenciados, temos que o produto importado não é de constituição química definida, apresentado isoladamente, nem mistura e/ou preparação de isômero classificado no Capítulo 29, trata-se, em verdade, de preparações e não apenas da Vitamina em estado puro, como informou a interessada na DI.

Assim, comprovado que o licenciamento automático, expresso na declaração de importação em trato, não diz respeito à mercadoria de fato importada, subsiste o entendimento de que a importação realizou-se ao desamparo de Licença de Importação, restando configurada a infração administrativa ao controle das importações, cabendo, por conseguinte, a aplicação da multa por falta de licenciamento.

Logo, mantém-se a multa por falta de licença de importação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento. E, por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro